



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 22816**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 816 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Recorrente: Coligação Vai Mudar Pra Melhor (DEM/PSDB/PPS) e César Souza Júnior

Recorrido: Coligação O Trabalho Continua (PMDB/PR/PRB/PSC/PRTB/PSB/PHS/PRP) e Dário Elias Berger.

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - INICIAL INDEFERIDA POR NÃO HAVER SIDO APRESENTADA COM A GRAVAÇÃO DA PROPAGANDA SUPOSTAMENTE OFENSIVA - ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL - PRAZO EXÍGUO PARA A REPRESENTAÇÃO E DE NATUREZA DECADENCIAL - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a decisão do MM. Juiz Eleitoral que indeferiu a inicial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de setembro de 2008.

  
Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente

  
Juiz **JORGE ANTONIO MAURIQUE**  
Relator

  
Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 816 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Vai Mudar Pra Melhor e por César Souza Júnior contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 101ª Zona Eleitoral – Florianópolis, que indeferiu a petição inicial de pedido de direito de resposta por eles formulado contra a Coligação O Trabalho Continua e Dário Elias Berger, com base nos arts. 5º, § 4º, e 13, III, “b”, da Resolução TSE n. 22.624/2007 e nos arts. 282, III, e 283 do Código de Processo Civil.

A inicial foi indeferida porque a degravação apresentada e a transcrição que nela consta não correspondem ao áudio contido na mídia trazida aos autos pelos representantes (fls. 27-30).

Em suas razões (fls. 31-33), os recorrentes alegam, em síntese, que o direito de resposta decorre do fato de os recorridos terem feito, no horário eleitoral gratuito, afirmações manifestamente inverídicas contra o candidato César Souza Júnior, propaganda que busca ridicularizá-lo, em virtude da ironia e do desprezo com que apresentado na propaganda o projeto de lei de sua autoria que conferiu denominação ao hangar do Governo do Estado.

Os recorridos ofereceram contra-razões, nas quais afirmam que não veicularam informação sabidamente inverídica, nem utilizaram “artifício ou versão grotesca visando a difamar o candidato”, divulgando apenas um resumo de sua atuação parlamentar (fls. 36-38).

Nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento (fls. 41-44).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, a sentença combatida não julgou a matéria de fundo. Indeferiu a petição inicial, com fulcro nos arts. 282, III, e 283 do CPC.

Por essa razão, ainda que não infirmados pelos recorrentes os fundamentos da decisão, necessário analisar se havia ou não defeito insuperável na exordial apresentada.

Compulsando a inicial, verifica-se que os ora recorrentes insurgem-se contra uma propaganda apresentada sob a forma de inserção no horário eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 816 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

gratuito de televisão pelos recorridos durante todo o dia 4 de setembro próximo passado.

O texto da inserção em questão considerado ofensivo pelos recorrentes foi transcrito à fl. 3 da inicial como sendo:

Porque, será que no lugar de criticar, o candidato César Júnior não mostra o que fez quando teve oportunidade. Ele foi deputado e sabe quantos projetos dele viraram lei pra beneficiar a saúde de Florianópolis? Nenhum. Zero. Aliás, uma das poucas leis que ele fez foi pra dar um nome pra hangar de aeroporto. **Pois é, César Jr fez uma lei só pra dar um nome pra garagem que guarda aviões do aeroporto. Pra saúde, nada. Acredite [grifos do original].**

Às fls. 7-8 consta o que seria a degravação da mencionada propaganda, que é muito maior que o texto da inserção impugnada, que corresponderia apenas ao final da transcrição, evidenciando que a degravação não se refere à uma inserção, mas à propaganda em bloco.

Todavia, isso não induz a inicial à inépcia, pois, consoante já foi decidido por esta Corte no Recurso Eleitoral n. 511, relatado pela eminente Juíza Eliana Paggiarin Marinho, a degravação não constitui requisito essencial da inicial de direito de resposta, pois não constitui prova das irregularidades apontadas, sendo apenas um documento que auxilia a Justiça Eleitoral no exame dos pedidos de direito de resposta, que possuem célere tramitação e necessitam de imediata prestação jurisdicional a fim de que não se inviabilize o seu exercício (Acórdão TRESA n. 22.583, de 27.8.2008).

Todavia, outro problema se verifica na presente representação: a propaganda descrita na inicial não corresponde à gravação contida na mídia com ela apresentada e que foi acostada à fl. 9, na qual constam duas inserções, cujos textos transcrevo:

1. Você tem visto comerciais atacando o Dário e não sabe de quem são? São do César Júnior. O candidato que se diz "o novo". Que diz que em briga de político quem perde é o povo. Por que será que ele faz isso?
2. Sabe quantas leis o Deputado César Júnior aprovou para a saúde em Florianópolis? Nenhuma. Em compensação ele fez a lei que dá nome à garagem dos aviões no aeroporto. Acredite.

Como se pode ver, nenhuma das inserções contidas na gravação corresponde à propaganda da qual reclamam os ora recorrentes.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 816 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

A segunda inserção gravada no DVD é bastante semelhante à primeira.

Todavia, a gravação da propaganda que se alega irregular é imprescindível nas representações que visam a obter direito de resposta, assim como em todas aquelas em que haja reclamação contra a propaganda veiculada no rádio ou na televisão, seja no horário eleitoral gratuito ou na programação normal das emissoras.

É a gravação que permite ao julgador inferir a existência de ofensa à honra de candidato, assim como ridicularização ou degradação, pois suas particularidades, como expressão facial do locutor e entonação de voz, podem dar contornos ofensivos a um texto que não o seria se transmitido de outra maneira. A gravação possibilita também ao representado apresentar sua correta defesa, porque especifica a propaganda que está sendo discutida, uma vez que não é incomum a produção de propagandas bem semelhantes, como é o caso que ora se examina.

Além disso, a gravação permite tanto ao Juiz como ao representado verificar se a propaganda ofensiva foi realmente transmitida nas datas e horários que o representante indica, o que é essencial em se tratando de propaganda eleitoral, na qual os prazos são decadenciais e extremamente curtos.

No caso em questão, enquanto o ora recorrente afirma que a propaganda foi veiculada no dia 4 de setembro, a mídia apresentada traz etiqueta indicando ter sido gravada pela empresa CCP Controle Catarinense de Publicidade, que registra para aquela data as inserções nela gravadas do candidato Dário, o que poderia levantar dúvida se a inserção que se ataca foi mesmo veiculada no dia 4 próximo passado e, conseqüentemente, sobre a tempestividade da representação.

Por esses motivos, a gravação da propaganda considerada ofensiva é a principal, e em muitos casos a única, prova a ser produzida nos pedidos de direito de resposta e nas representações relativas à irregularidades no horário eleitoral gratuito e na programação normal das emissoras de rádio e televisão, prova esta que, devido aos exíguos prazos para a propositura destas representações, de natureza decadencial, devem ser apresentadas com a inicial, sob pena de seu indeferimento.

A exigência de apresentação da fita de áudio ou vídeo com a inicial está prevista na Resolução TSE n. 22.624/2007 tanto na Seção I do Capítulo, que trata genericamente das representações eleitorais (art. 5º, § 4º), quanto da Seção II, aplicável especificamente ao direito de resposta (art. 14, III, "b").



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 816 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

O art. 283 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado ao processo eleitoral de natureza não-penal, estabelece, *in litteris*:

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

O TSE possui julgado em que se destaca a seguinte ementa:

**REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. INSERÇÕES. PROVA. JUNTADA. NÃO-OCORRÊNCIA.**

É imprescindível que o autor instrua a inicial com os documentos que lhe são indispensáveis, relatando fatos e apresentando provas, indícios e circunstâncias (Precedentes: RESpe n. 15.449/98, rel. Min. Maurício Corrêa, Rp n. 52/98, rel. Min. Fernando Neves, Ag n. 2.201/2000, rel. Min. Fernando Neves).

Inteligência do § 1º do art. 96 da Lei n. 9.504/97, c/c parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 20.951/2001.

Representação indeferida [Acórdão n. 490, de 23.9.2002. Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos].

Nesse julgamento, cujo caso concreto muito se assemelha ao ora examinado, a Corte Superior estabeleceu que as iniciais das representações eleitorais devem ser instruídas com as provas do alegado e de que a mera indicação das provas que pretende produzir, prevista no art. 282, VI, do Código de Processo Civil e no § 1º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 (que trata, genericamente, do procedimento a ser aplicado nas representações relativas ao descumprimento daquela norma), deve ser interpretada levando em consideração “tão-somente aquelas provas que – dada sua natureza, v.g. prova testemunhal – não se compatibilizam com sua imediata apresentação”.

Considerou, portanto, aquele Tribunal, com base no voto do Relator, Ministro Caputo Bastos, que as provas nesta espécie de representação devem ser apresentadas pelo autor com a inicial e pelo réu na contestação.

Transcrevo, do voto do eminente Ministro, a percuciente sugestão apresentada por Sua Excelência, devidamente justificada, que foi acolhida à unanimidade:

Examinados os preceitos normativos e a jurisprudência da Corte, proponho ao Tribunal que, em face da celeridade do processo eleitoral, especialmente tendo em vista a exiguidade dos prazos para a solução das reclamações e



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 816 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

representações, entenda que autor e réu devem apresentar, vale dizer, produzir, com as respectivas peças (inicial e contestação), as provas com as quais pretende sustentar suas alegações.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo possui o mesmo entendimento, consoante a seguinte ementa:

Direito de resposta. Ausência da fita e deggravação. Extinção. Recurso improvido [Acórdão n. 150.019, de 8.9.2004. Relator Juiz Cauduro Padin].

Destaco, do voto condutor do acórdão:

Por outro lado, aos pleitos relativos ao direito de resposta, quando veiculados no horário eleitoral gratuito, exige-se além da interposição em 24 horas, o destaque do que seja considerado ofensivo ou inverídico, bem como a instrução com fita, contendo a gravação do programa, acompanhada da respectiva deggravação.

Na hipótese, não se fez a juntada da fita, com a deggravação.

Em razão disto, o processo foi extinto.

A extinção se impunha devido à celeridade do rito do direito de resposta e da sua instrução imediata.

Inviável a transformação do direito de resposta em procedimento de conhecimento e de larga dilação probatória, frustrando-lhe efeitos imediatos, como é de rigor e de manifesto desejo do legislador.

Portanto, não se aplica às representações relativas aos pedidos de direito de resposta e a outras ofensas divulgadas em programas de rádio e televisão do horário eleitoral gratuito ou na programação normal das emissoras o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, que possibilita ao Magistrado determinar que a parte emende a inicial, pois, como já foi dito, a celeridade do rito empregado nestas ações, assim como os exíguos prazos de natureza decadencial assim não permitem.

Daí porque não merece reparo a sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, uma vez que, neste caso, apesar de apresentada a gravação, esta não se referia à inserção da qual se reclamava, devendo ser mantida a sentença que indeferiu a inicial.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas a ele nego provimento, mantendo na integralidade a sentença que indeferiu a inicial.



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 816 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE  
RESPOSTA - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written in a cursive script, positioned below the text 'É como voto.'.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 816 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO VAI MUDAR PRA MELHOR (DEM/PSDB/PPS); CÉSAR SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO(S): RONEI DANIELLI; JULIO GUILHERME MÜLLER; MARLON CHARLES BERTOL; ARACELI ORSI DOS SANTOS

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (PMDB/PR/PRB/PSC/PRTB/PSB/PHS/PRP); DÁRIO ELIAS BERGER

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; NAMOR SOUZA SERAFIN; CHRISTIAN SIEBERICHS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a decisão do MM. Juiz Eleitoral que indeferiu a inicial, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Ronei Danielli e Rogério Reis Olsen da Veiga. Às 17h21min, foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.816, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 15.09.2008.